



Taule Romão dos Cardozo  
Assistente da Seção de  
Editoração e Publicações  
COGIN / SJ / TRE-TO

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO nº 1042-79.2010.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas – TO  
**Representantes** : COLIGAÇÃO “FORÇA DO POVO” e  
CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM)  
**Advogado** : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros  
**Representados** : SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS (TV Girassol – Filial Araguaína)  
VANDERLAN GOMES ARAÚJO  
FABIANA ROCHA FRIEDLANDER  
**Relator** : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

**I - RELATÓRIO**

Trata de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de **liminar**, por suposta propaganda irregular na programação normal da TV Girassol – Filial de Araguaína, formulada pela **COLIGAÇÃO “FORÇA DO POVO”** em face do **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS**, de **VANDERLAN GOMES ARAÚJO** e de **FABIANA ROCHA FRIEDLANDER**, com fundamento no art. 45 c/c art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Narra o representante que o segundo e o terceiro representados vêm utilizando o programa veiculado na TV Girassol, denominado “*Primeira Mão*”, para fazer campanha política em prol do candidato do PSDB e seus aliados, o que desequilibra o pleito, pois, perpetra ataques ofensivos e divulga opinião contrária ao representante, dando tratamento privilegiado a Siqueira Campos.

Relata que no “*dia 27 de julho, no horário destinado ao “Programa Primeira Mão”, às 13:00 horas, os Representados visando unicamente o intento eleitoral no horário referente à transmissão do programa, têm praticado toda sorte de abusos e transgressões, provocando claro desequilíbrio no pleito em benefício eleitoral que se aproxima, uma vez que de forma direta manipula o eleitorado tocantinense ao promover irregularmente pesquisa e apresentar opiniões face ao Candidato da Coligação Representante. Prossegue a narrativa averbando que tanto “o Segundo quanto a Terceira Representada estão dentro da programação da Primeira Representada, em horário nobre, com altíssimo índice de telespectadores, difundindo opinião contrária aos candidatos da Representante, a uma por meio de pesquisa, disfarçada de ‘enquete’, a duas porque difundindo negativamente a imagem do Candidato à reeleição da Representante, quando aduz praticamente que este teria pacto com o diabo, divulgando material impresso no programa televisivo.*”

Aduz que todo o texto do programa veiculado no dia 27 contém divulgação de opinião contrária ao candidato, entretanto, ressalta o teor degravado às fls. 04/08, “*onde o apresentador denigre publicamente para seus milhares de telespectadores a imagem do Candidato da Representante e principalmente da pesquisa disfarçada de enquete onde questiona claramente o seguinte: “Você votaria em candidato ficha suja? E em candidato cassado?, com a nítida intenção de prejudicar diretamente ambos os Candidatos ao Governo e Senado da Coligação Representante.*”

Prossegue seus argumentos em torno do tema posto, citando

129

jurisprudência e legislação que entende amparar sua pretensão.

Afirmado presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, pugna pela concessão de medida liminar para determinar aos representados que se abstenham de divulgar opinião contrária ao candidato **CARLOS HENRIQUE AMORIM** ou ao candidato **MARCELO MIRANDA**, bem como de dar tratamento privilegiado a qualquer outro candidato que concorra ao pleito, em afronta ao art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Com a inicial, veio DVD com a gravação do programa do dia 27 de julho de 2010, bem como a de gravação do mesmo, fls. 17/22.

A liminar pleiteada foi concedida por intermédio da decisão de fls. 27/36<sup>1</sup>, da qual a representada **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS S.A. (TV GIRASOL)** interpôs recurso inominado (fls. 43/52)<sup>2</sup>, visando sua reforma pelo colegiado desta Corte Regional.

Regularmente notificados<sup>3</sup>, os representados apresentaram contestação, primeiro **FABIANA ROCHA FRIEDLANDER**<sup>4</sup> (fls. 70/79), onde, em preliminar, sustenta sua ilegitimidade passiva, ao argumento de o Programa Primeira Mão ser locado para o apresentador **VANDERLAN GOMES DE ARAÚJO**, razão disso, os profissionais que trabalham no seu programa são contratado por ele, além do que o teor das matérias divulgadas no seu programa ser de sua inteira responsabilidade. No mérito, sustenta, em síntese, que o *"o programa não fez e não faz propaganda em prol de nenhuma pessoa, partido e/ou coligação, ou seja, apenas traz a tona fatos relevantes de interesse social"*.

Invoca em seu favor o primado constitucional que garante o direito à livre expressão e manifestação, bem como a liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, vedada a censura.

A seu turno, o **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS S.A. (TV GIRASOL)** trouxe sua resposta às fls. 90/99, onde, em preliminar, também sustenta sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o programa *Primeira Mão* é locado ao segundo representado, sendo que o teor das matérias divulgadas no programa é de sua inteira responsabilidade.

Quanto ao mérito, reforça os mesmos argumentos trazido pela co-representada **FABIANA ROCHA FRIEDLANDER**.

Já **VANDERLAN GOMES ARAÚJO** traz sua resposta às fls. 108/115, onde, em síntese, sustenta que o *"o programa não fez e não faz propaganda em prol de nenhuma pessoa, partido e/ou coligação, ou seja, apenas traz a tona fatos relevantes de interesse social"*. Prosseguindo seus argumentos, após citar jurisprudência e legislação que entende proteger seu direito, invoca em seu favor o primado constitucional que garante o direito à livre expressão e manifestação, bem como a liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, vedada a censura.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral posicionou-se pela legitimidade passiva da representada **FABIANA ROCHA**

<sup>1</sup> Publicada no átrio do Tribunal, no dia 03 de agosto de 2010, às 10:00 horas.

<sup>2</sup> Em 04 de agosto de 2010, às 09:13 horas.

<sup>3</sup> **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS S.A. (TV GIRASOL)** e **VANDERLAN GOMES DE ARAÚJO** foram notificados no dia 03 de agosto de 2010, às 11:32 horas. **FABIANA ROCHA** foi notificada em 04 de agosto de 2010, às 09:38 horas.

<sup>4</sup> Procuração Ad Judicia Et Extrajudicia, às fls. 80.

RECEBIDA  
130

FRIEDLANDER e do SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS S.A. (TV GIRASOL) e, no mérito, pela procedência da representação, em razão de transgressão frontal ao art. 45 da lei das eleições.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Legitimidade *ad causam*

Sustenta a representada SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS S.A. (TV GIRASOL), em preliminar, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o programa *Primeira Mão* é locado ao segundo representado, sendo que o teor das matérias divulgadas no programa é de sua inteira responsabilidade. Razão disso, não seria parte legítima para figurar no pólo passivo.

Sem razão a representada.

A legislação eleitoral estabelece de forma expressa e, aliás, exclusiva, a responsabilidade da emissora pela transmissão de programa que veicular qualquer tipo de consulta popular de natureza eleitoral ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes. Essa é a regra do art. 45, §2º, da Lei nº 9.504/97, *litteris*:

**Art. 45 (...)**

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

Não socorre a emissora representada a alegação de que não seria ela responsável pelo programa, uma vez ter vendido o espaço ao segundo representado. O colendo Tribunal Superior Eleitoral já afirmou no REspe nº 12.438-TO, relator Ministro Marco Aurélio, que "(...) a responsabilidade pela divulgação da propaganda diz respeito à emissora, e não aquele que com ela tenha firmado contrato quer para produzir o programa em si, quer para apresentá-lo".

Eventual contrato particular entre a emissora e terceiro responsável pelo programa não tem o condão de alterar a legitimidade *ad causam* perante a Justiça Eleitoral. Eventual descumprimento contratual deve ser resolvido pelas partes entre si no juízo cível comum.

Nesse passo, a **ilegitimidade passiva** da repórter **FABIANA ROCHA FRIEDLANDER** e do apresentador **VANDERLAN GOMES ARAÚJO** é patente. Embora o segundo representado não tenha questionado sua **ilegitimidade passiva**, mas por se tratar de matéria de ordem pública, impende, por consequência, reconhecê-la.

Com efeito, conforme dito acima, a legislação citada prevê, em casos de afronta ao art. 45 da Lei das Eleições, responsabilização apenas da emissora responsável pela divulgação proibida, não atribuindo igual responsabilidade ao apresentador ou repórter. Por se tratar de regra de caráter restritivo, não é dado ao interprete dar-lhe interpretação extensiva para responsabilizar terceiro.

### 2. Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo mais preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito

131

A matéria está tratada no art. 45 da lei nº 9.504/97:

**Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:**

**I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;**

**II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;**

**III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;**

**IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;**

**V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;**

**VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.**

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, **a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil e cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.**

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.191/209, do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

**"Art. 28. A partir de 1º de julho de 2010, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):**

**I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;**

**II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, bem como produzir ou veicular programa com esse efeito;**

**III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação, a seus órgãos ou representantes;**

**IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;**

**V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que**

dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;  
VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

§ 2º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 4º).

§ 3º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 5º).

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 45 desta resolução, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º)."

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 45 da Lei nº 9.504/97 e o art. 28 da Resolução nº 23.191/2009 estabelecem vedações às emissoras de rádio e televisão quanto à veiculação, em sua programação normal e de noticiário, de propaganda política ou difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação e a seus órgãos ou representantes, impondo àquelas que o infringirem multa pecuniária.

É certo que a liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático, todavia, a lei eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

Conforme bem assentou o *parquet* eleitoral, "o art. 220 da Constituição prevê a liberdade de imprensa, mas, nos termos da isonomia constitucional, ou seja, a garantia fundamental de informar se contém numa exegese sistêmica com outros valores da Carta Política. A liberdade de imprensa, embora essencial ao estado democrático, não é absoluta, isso porque permitir o uso de estrutura de comunicação em favor de candidaturas, sob o pálio justificador da liberdade de imprensa, traria enormes desigualdades e deslegitimaria o pleito, porquanto não há democracia sem igualdade."

Outrossim, é garantida às emissoras de rádio e televisão liberdade de expressão e de informação, podendo ser apresentadas críticas à atuação de chefe do Poder Executivo, mesmo que candidato à reeleição, **desde que se refiram a ato regular de governo e não à campanha eleitoral**<sup>5</sup>. Entretanto, o art. 45 da Lei nº 9.504/97 estabelece vedações às emissoras de rádio e televisão quanto à veiculação, em sua programação normal e de noticiário, de propaganda política ou difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação e a seus órgãos ou representantes, impondo àquelas que o infringirem multa pecuniária<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21369, Acórdão nº 21369 de 19/02/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 02/04/2004, Página 106 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Página 265.

<sup>6</sup> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27814, Acórdão de 23/04/2009, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2009, Página 26.

133

Assim, se o programa jornalístico ultrapassar os limites estabelecidos pelo art. 45 da Lei das Eleições, difundindo opinião favorável ou contrária a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, restará alcançado pela vedação.

A questão posta nos autos gira em torno da postura do apresentador **VANDERLAN GOMES ARAÚJO** frente ao Programa *Primeira Mão*, transmitido pela TV Girassol, em relação à matéria divulgada no Jornal Evangélico do Tocantins e repercutida<sup>7</sup>. Além disso, também resta questionável a enquete realizada sobre os resultados do programa *Acelera Tocantins* e a possibilidade de os eleitores votarem em candidato cassado ou com ficha suja.

Ao ler o texto incorporado à inicial, bem como ao assistir o DVD contendo o programa "*Primeira Mão*" do dia 27 de julho, o que se verifica, até num determinado momento, é o legítimo exercício do direito de informar, pois, o segundo representado, apenas repercute material jornalístico divulgado no "Jornal Evangélico do Tocantins - Ano XV - nº 27 - de 16 a 31 de julho de 2010" e tece críticas a programa do governo estadual

Entretanto, o apresentador não ficou apenas na repercussão do material jornalístico ou no mero exercício da crítica, fundamental ao estado democrático. Foi além. Durante todo o programa buscou difundir opinião contrária ao candidato **CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM)**, dando ênfase exagerada e claramente direcionada ao propósito de difusão de imagem negativa do candidato **CARLOS GAGUIM**.

A propósito, calha transcrever trecho extraído da exordial:

"(...)

**Tempo 00:01:34**

**VANDERLAN**

... Olha a principal manchete do jornal, do Jornal aqui Evangélico mostra aqui o jornal Evangélico, jornal Evangélico do Tocantins. Motoristas evangélicos são mais prudentes no trânsito, Gaguim diz que tem certeza que irá para o inferno, tá aí a principal manchete, a principal manchete dá pra me colocar na janelinha? dá pra me colocar na janelinha? há já estou na janelinha, já estou tá aí Gaguim diz que tem certeza que irá pro inferno eu vou ler rapidamente aqui o que ele falou causou perplexidade as declarações do governador Carlos Gaguim ao discusar na 68ª CIADSETA-TO Tocantins em Araguatins, para uma platéia composta de ministros evangélicos de todos os estados e de outros estados também. **Gaguim diz que tem certeza que ira para o inferno se Jesus voltasse logo, por que é desviado. O que mais deixou os pastores impressionados foi a convicção que o governador tem de que irá para o inferno se Jesus voltar logo, e mesmo estando dentro de uma igreja não ter dado a si mesmo oportunidade de se reconciliar com Jesus, muitas perguntas surgiram nas cabeças dos pastores, que compromisso tão sério o Gaguim tem com as trevas que o impede de voltar para Cristo, seria algum pacto, será que é por causa disso que ele só veste camisa vermelha, as infelizes declarações de Carlos Gaguim as pastore da Assembléia de Deus do CETA estão sendo discutidas e analisadas por muita gente entendida no assunto. Se o governado tivesse dito desviado mais espera que um dia quando estiver**

<sup>7</sup> Programa de rádio - Leitura - Matéria publicada em jornal local - Opinião desfavorável a candidato - Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

1. É da competência da Justiça Eleitoral apurar e punir eventual transgressão da regra fixada no art. 45, III, da Lei nº 9.504, de 1997.

2. Configura conduta tipificada no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, a emissão de opinião desfavorável a candidato mesmo quando o programa se refere a ele somente como profissional, e não como candidato.

3. **A emissora de rádio assume a responsabilidade pela divulgação da matéria tida por ofensiva, inclusive nos casos em que ocorre a leitura de texto publicado em jornal.**

4. Recurso especial não conhecido." (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19334, Acórdão nº 19334 de 24/05/2001, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 10/08/2001, Página 70)

134

força espiritual para isso, poder voltar para o seio do pai celestial, tomar santa ceia e ter plena comunhão com o povo de Deus, que mesmo estando desviado confia na bondade e na misericórdia de Deus para salvar sua alma, ai sim teria conquistado os ministros do evangelho e feito muitos admiradores, prossegue ai o jornal eu quero ficar na janelinha e deixar a frase ai, essa frase, **o discurso do governador Gaguim em Araguatins desencadeou muitos comentários e especulações no meio evangélico, muitas especulações no meio evangélico e teórico sobre sua vida, sua fé e seu relacionamento com Deus.**

**Insinuações e questionamentos sobre o sucesso de Gaguim na política ele nunca perdeu uma eleição no Tocantins e sobre sua prosperidade financeira passou a ser freqüente nas conversas entre pastores e crentes em geral após as declarações do governador sobre sua certeza de ir para o inferno. EU ACHO QUE FOI UMA FRASE INFELIZ (Vanderlan), discurso né infeliz ta ai foi gravado isso ai discurso infeliz do governador e no jornal do Tocantins aquela que ele deseja estafa, acha uma estafa para o governador Sique... para o candidato Siqueira Campos.**

**Ta ai gente análise da população, o que os senhores acham, o que os senhores acham desta declarações do governador Carlos Henrique Gaguim, e nesta quinta tem Higor e Hugo ao vivo na quintaneja na instância e churrascaria gaúcha...**

(...)

**Tempo 00:14:00**

... ta ai são 12 horas e 44 minutos, e apresentação do seu programa 1ª Mão TV Girassol.

Vamos agora até o jardim das mangueiras, jardim das mangueiras boa tarde Magna!

**Repórter**

Vanderlan, nossa equipe de reportagem foi acionada aqui no Jardins das Mangueiras, e nós estamos aqui especificamente na rua Colinas e olha só a situação dessa rua. Mostra aqui, dá um zoom aqui, Renardes. Olha só a situação que se encontra, realmente nem uma condição para passar carro. Motoqueiro passa mais se arriscando e a situação aqui, os moradores já não agüentam mais, não conseguem mais viver com essa precariedade.

Deixa eu conversar aqui com o senhor José Alexandre que é o que ligou para nossa equipe. Seu José o problema aqui está sendo grande, né? Vocês já não tão suportando conviver com essa situação?

**Entrevistado 1**

É Magna, é o seguinte, é que aqui é uma rua que a gente não sabe nem o quê que vai acontecer, porque além de a rua ter essa erosão, que acabou com a rua, que não movimenta transporte nenhum...

Além disso, ainda vem, não sei se o menino da prefeitura, eu acho que seja, porque no lugar de fazer, de colocar cascalho, tão colocando é um lixo, uma coisa que vai contaminar ... doença, pode contaminar o mosquito da dengue, o mosquito do calazar que é o que mais tá sendo afetado aqui no nosso setor, nesse setor aqui entre Vila Norte e universitário e o Maracanã. E realmente é o que agente tá vendo, o benefício que nós tamo vendo aqui é esses daqui.

**REPORTER**

**E o Acelera Tocantins, não passou por aqui?**

**Entrevistado 1**

É ele passou nessa perimetral. Fez aí uma sujeira, que isso eu não chamo de serviço. Se passa aí, até de bicicleta, e tem buraco aí, que eu vou te falar, da até dagente causar acidente ne uma bicicleta.

**Repórter**

**Qu seja, o serviço que foi feito próximo daqui vocês não gostaram?**

**Entrevistado 1**

Eu não gostei.

No caso quando eles estavam fazendo a terraplanagem eu falei para eles se fosse este sistema de serviço tivesse fazendo, que o **Acelera Tocantins** tivesse fazendo um serviço porco desse era melhor deixar na areia, no areão do jelho que estava.



**Entrevistado 2**

*Eles não arrumaram a rua dagente que era a principal que é rua colinas, desce aqui direto não arrumaram como você vê ai, é um absurdo essa coisas ai, mais arrumaram ai mais foi pela metade, que olha ai, ficou pior do que tava, soube bem a base que fizeram muito bem não, passaram só rápido assim, deram só um alô mesmo rapidamente e foram embora. Queria que arrumassem pelo menos a rua dagente, porque não tem nem como passar de bicicleta maior sufoco caindo dentro dos buracos.*

**Repórter**

*E carro do lixo pra pegar...?*

**Entrevistado 2**

*Não pega lixo aqui, o carro não passa, como é que ele passa?*

**Repórter**

*E como é que vocês estão fazendo?*

**Entrevistado 2**

*Nós estamos jogando lá dentro do lote do pessoal ali, ai o pessoal reclama e é assim na vizinhança todinha.*

**REPÓRTER**

**Mais também tem um programa Força Tarefa do governo do estado, limpeza de todos lotes baldios, cascalhamento de ruas, isso a senhora não está vendo?**

**Entrevistado 2**

*Não tem, não tem nada aqui, aqui não tem benefício de nada nosso setor e totalmente esquecido; falaram até que não tem no mapa o nome do nosso setor que é jardins da Mangueiras, disse que não existe no mapa, eu não sei.*

**Entrevistado 3**

*É uma situação preocupante, porque primeiro em Araguaína não existe um local para jogar esse tipo de entulho e lixo, o que se vê aqui são lixos, entulho, garrafa de cerveja quebrada, sacola plástica e ai é assim, alguém jogou, não se sabe se foi a mando do município ou foi particular, mais colocou aqui justamente porque o município deveria ter arrumado esse final de rua aqui, Colinas, que isso não cratera que é um acesso que vai diretamente para vila Norte e vila Couto Magalhães para sair na BR, então é uma situação preocupante porque existem crianças que moram aqui e que sempre estão brincando por aqui e correm o risco de se machucarem aqui.*

**REPÓRTER**

**E o Acelera Tocantins, o que você tá achando desse serviço que diz que está beneficiando a população?**

**Entrevistado 3**

*Então o Acelera Tocantins esteve aqui na região com algumas máquinas para fazer o tapa-buraco aqui em uma rua do lado da Perimetral, era para ter feito dessa, mas na verdade tamparam alguns buraco mais com pó de barro que nesse período agora é só poeira.*

***Na verdade é um programa que veio para enganar as pessoas e resolver o problema que deveria ser resolvido, não resolveu, o que nós vemos hoje é as ruas esburacadas aqui na região e muita poeira, então o Acelera eu acho que ele acelerou tanto que não parou aqui na região.***

**Entrevistado 4**

*Não eles foram no aeroporto e ele voarão por cima assim e ao voou, ai passou por cima e não viu né?  
Que eles passaram com muita velocidade ai não viu.*

**Repórter**

*Esqueceram de passar por aqui?*

**Entrevistado 4**

*Eles tinham que passar andando...*

**Entrevistado 3**

*...e voltando a esse assunto específico aqui queria aproveitar para cobra do Naturatins, porque isso daqui e um agressão ambiental também esse tipo de atitude que foi colocado aqui de lixo. Cobrar do Naturatins do próprio Ministério Público também, que poderia está olhando com mais cuidado o que acontece*



36  
1

aqui na cidade de Araguaína, pra evitar que coisas como essa continuem acontecendo.

**Entrevistado 1**

... agora eu queria falar também a respeito das casas..., que tem duas casas que eles fizeram por hora eu queria saber se existem essas casas porque aqui ...

(parte da propaganda duas casa por hora)

... nunca apareceu não eu acho que ela anda no ar, foi feita no ar que nem o avião quando vai voando que aqui ela não chegou não.

**Repórter**

Está esperando?

**Entrevistado 1**

Espera, mais não existe eu acho que só está no papel, isso e uma calamidade esse governo tinha que ter era vergonha de mostrar isso na mídia na televisão.

**VANDERLAN**

É, é a voz do povo falar o que? A voz do povo falar o que, o tem razão, o povo sofre enquanto essa casas não são construídas, destruídas como e o caso da vila Maranhão...

Tempo 00:30:08

... **VOCÊ VOTA EM CANDIDATO FICHA SUJA?**

**Repórter – FABIANA ROCHA.**

**Repórter**

**VANDERLAN, BOA TARDE!**

**A POLÍTICA SE APROXIMANDO EU FUI AS RUAS SABER VOCÊ VOTARIA EM UM POLÍTICO FICHA SUJA OU QUE FOI CASSADO?**

**Entrevistado 1**

Não, de jeito nenhum se ele já foi cassado é porque ele não está fazendo um serviço que presta.

**REPORTER**

**E O POLÍTICO QUE ESTÁ NO FICHA SUJA?**

**Entrevistado 1**

Pior esse que eu não votaria mesmo.

**Entrevistado 2**

Eu não votaria não.

**Repórter**

Por quê?

**Entrevistado 2**

Se ele já foi cassado em um mandato certamente preparado para exercer a profissão.

**Entrevistado 3**

É porque se já foi cassado acabou o que tinha, eu até aconselho as pessoas que verem essa matéria não votarem em um cara corrupto.

**REPÓRTER**

**O SENHOR VOTARIA EM ALGUM POLÍTICO QUE ESTÁ COM O NOME NA LISTA DO FICHA SUJA?**

**Entrevistado 3**

Não, não votaria.

**Entrevistado 4**

... que a maioria hoje já foi cassado então já encontrou problemas com eles, eu acho que é bom deixa eles para o lado.

**VANDERLAN**

**Ta aí, tem que deixar eles para o lado, de lado, gente realmente as pessoas...**

**Gente olha eu estava conversando com uma amigo meu ontem ele disse: Vanderlan se esse políticos fichas sujas eles conseguirem registra suas candidaturas, estão fazendo agente de bobo está é a grande realidade, estão fazendo agente de bobo, porque o cara é cassado por corrupção eleitoral, corrupção sei lá o que entendeu, e ainda registram suas candidaturas ai fica difícil ai ta fazendo agente de bobo o eleitorado de bobo.**

**Gente as pessoas estão ligando, não param de ligar querem saber, e**

137

*verdade Vanderlan, é verdade Vanderlan essa frase aí que está no jornal Evangélico, tá aí gente a frase se quiser processar é o jornal, eu acho que o jornal tem isso tudo gravado não iria colocar, um jornal evangélico entendeu, conceituados da Assembléia de Deus, uma frase dessa Gaguim afirma a evangélicos tá aqui Gaguim afirma a evangélicos posso andar? que tem certeza que vai para o inferno, gente olha, olha aqui da pra ler aqui, as infelizes declarações do governador Carlos Gaguim as pastores da Assembléia de Deus do CETA que estão sendo discutidas e analisadas por muita gente entendida no assunto.*

*Se o governador tivesse dito desviado mais espera que um dia quando estiver força espiritual para isso, poder voltar para o seio do pai celestial, tomar santa ceia e ter plena comunhão com o povo de Deus, que mesmo estando desviado confia na bondade e na misericórdia de Deus para salvar sua alma, aí sim, teria conquistado os ministros do evangelho e feito muitos admiradores, tá aí e a frase tá no jornal, está aqui no jornal, está aqui no jornal.*

*(...)"*

Inquestionável que o entrevistado é instigado a tecer críticas contra o candidato-administrador, quando essa deveria ser espontânea, a fim de que não se descaracterizasse como livre manifestação do pensamento. Essa situação poderia até ser relevada, se fato isolado fosse, mas se repete ao longo da entrevista com outros populares, sempre com a mesma postura de instigar os entrevistados a criticar a postura do atual governador, **CARLOS GAGUIM**.

No momento em que o veículo de comunicação utiliza-se de sua programação normal, com viés eleitoral, impondo qualificativos negativos a um candidato e exaltando as qualidades de outro, desequilibra o pleito, incidindo na vedação do art. 45 da Lei nº 9.504/97 e art. 28 da Resolução nº 23.191/2009, do Tribunal Superior Eleitoral.

Não haveria problema algum, se o programa ficasse apenas no livre exercício de informação. No entanto, o viés eleitoral transmitido é incontestado, sendo certo que o móvel primeiro não foi o da saudável crítica a programa de governo, mas aproveitar-se da situação para buscar denegrir a imagem do candidato-administrador e enaltecer a do candidato adversário, o que me leva a entender que houve desvirtuamento do programa.

Agindo como agiu o representado, a um só momento feriu dois preceitos legais estampados no art. 45 da Lei das Eleições que norteiam a divulgação de programas no rádio e na televisão durante o período eleitoral, os quais vedam: I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, qualquer tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; II - veicular propaganda política [mesmo a negativa] ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

Por fim, a sustentada afronta aos arts. 5º e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal não prospera. A jurisprudência firmada no colendo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "as normas que disciplinam a veiculação de propaganda eleitoral não afetam a liberdade de manifestação do pensamento garantida pela Constituição Federal nem a liberdade de imprensa, sendo esses princípios equivalentes, na ordem constitucional, aos da lisura e legitimidade dos pleitos e igualdade dos candidatos" (Respe nº 221.298-CE, rel. Mim. Fernando Neves, DJ 21.11.2003).

A emissora representada já foi condenada anteriormente (Representações nsº 1003-82.2010.6.27.0000, 1021-06.2010.6.27.0000 e 1051-41.2010.6.27.0000) por veicular programa que contém propaganda política, ao difundir opinião favorável ou contrária a candidato, razão por que, na primeira representação, foi

118

Ihe foi imposta multa no mínimo legal, e, na segunda e terceira, em face, da reincidência, foi lhe aplicada a multa em dobro, consoante regra do art. 45, § 2º da lei nº 9.504/97.

Calha registrar que, diferentemente da sanção de caráter penal, que possui norma expressa exigindo para caracterização da reincidência o trânsito em julgado da decisão anterior (art. 63, CPB), o processo eleitoral não faz igual cobrança, do que resulta que a simples condenação anterior é suficiente para a imposição majorada da sanção, que possui natureza administrativa, sem prejuízo de posterior redução da multa caso não se confirme a primeira penalidade. Até porque, o reduzido período eleitoral, especialmente o delimitado para restrição da divulgação de programas em rádio e televisão, não permitiria, salvo raríssimas exceções, que houvesse prazo suficiente para haver o trânsito em julgado de decisão anterior que impõe multa ao infrator e a posterior reiteração da conduta. O objetivo da norma é desestimular ao máximo o mal uso do precioso tempo de propaganda destinado nas emissoras de rádio e televisão.

### III - DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação formulada para condenar o **Sistema de Comunicação do Tocantins S/A (TV Girassol)** ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais). Em razão da reincidência, aplico a multa em dobro, fixando-a em definitivo no montante de **R\$42.564,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais)**, nos termos do art. 45, §2º da lei nº 9.504/97 c/c art. 28, § 4º, da Res. TSE nº 23.191/2010.

Ainda, determino à emissora representada que se abstenha de divulgar, em sua programação normal, qualquer tipo de propaganda política que difunda opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação ou que venha dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação.

**De outro lado**, uma vez reconhecida sua ilegitimidade passiva *ad causam*, **JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito** em face dos representados **FABIANA ROCHA FRIEDLANDER** e **VADERLAN GOMES ARAÚJO**, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Diante do julgamento do mérito da lide eleitoral, julgo prejudicada a análise da admissibilidade do recurso interposto contra a decisão que indeferiu a medida liminar.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 11 de agosto de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator